



Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio

RECONHECIDA PELO DECRETO N.º 22.043 DO EXMO. SR. PRESIDENTE DA REPUBLICA
ASSINADO EM 11 DE NOVEMBRO DE 1946

RUA ALVARO ALVIM, 21 - 9.º Andar — TELEFONE 22-4953

Diretor Responsável
FAUSTO RIVERA CARDOSO

RIO DE JANEIRO
BRASIL

ANO I

MARÇO DE 1956

N.º 5

RIGOROSA FISCALIZAÇÃO NOS ATOS ADMINISTRATIVOS DO I. A. P. C.!

POR OCASIAO da recente Assembléa do Conselho de Representantes desta Confederação, na Capital Federal, cogitou-se do insucesso da classe em sua tentativa de conseguir a nomeação para Presidente do I.A.P.C., de um representante classista e que na ocasião era o Benemérito dos comerciais, Companheiro Paulo Baeta Neves.

EM OUTRO local deste Boletim, estampamos os telegramas que enviamos a Ss. Excias., Srs. Presidente e Vice-Presidente da República, manifestando o desapontamento da classe em face de terem sido preteridos representantes classistas em benefício de políticos profissionais sem nenhuma experiência em questões previdenciárias e que, provavelmente, continuariam no Instituto, a nefasta política partidária que se reflete, no empreguismo, nos empréstimos e favores às custas dos cofres institucionais, e afinal, em prejuízo da solvência desses órgãos previdenciários.

E' PENSAMENTO desta Confederação, continuar a sustentar o princípio de que os Institutos devem ser administrados pelos seus contribuintes quer sejam empregados, ou empregadores ou na melhor hipótese, pelo menos, por autoridades em matéria previdenciária, que sejam: acima de tudo administradores.

NESTE MEIO tempo, não nos resta outra alternativa, do que a de nos mantermos rigidamente na estacada da fiscalização exercida sobre o IAPC e do I.A.P.T.C., aos quais se filiam centenas de milhares de nossos companheiros.

ESTE POR conseguinte, é um apêlo que fazemos a todos os nossos companheiros de Sindicatos e Federações, para que reunam todas as queixas e reclamações que dependem de providências no Rio de Janeiro, sobretudo todos os escândalos que se refiram ao mau emprego dos fundos dos Institutos, a excessiva demora em casos de natureza urgente.

PODEMOS ASSEGURAR a todos os companheiros que estas reclamações serão alvo da nossa melhor atenção e depois de apresentadas serão acompanhadas com maior empenho.

SE E' VERDADE, como já o dissera Jefferson "preço da liberdade é a eterna vigilância", não é a verdade que o preço da segurança dos nossos companheiros, enquanto vivos e de suas famílias quando estes faltarem, depende da rigorosa fiscalização que exercemos sobre as administrações dos Institutos.

NOVA REGULAMENTAÇÃO DO "DIREITO DE GREVE"

A Constituição de 18 de setembro de 1946, pelo seu artigo 158 estipula:

Art. 158 — É reconhecido o direito de greve, cujo exercício a lei regulará.

Não obstante, até esta data, nada se fez para regulamentar este inciso constitucional, permanecendo em vigor o Decreto n. 9.070, de 15 de março de 1946 que, julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, embora anterior à própria Constituição, continua a ser observado.

A Diretoria da C.N.T.C., vivamente interessada na situação dum problema que, por igual, interessa a todos os trabalhadores do Brasil, decidiu despertar a colaboração de todos os seus associados e para tanto, enviou às Federações filiadas a seguinte Circular, capeando cópia do projeto encaminhado pelo ex-Ministro Tancredo Neves, em Março de 1954, à Câmara dos Deputados e, também, cópia do atual Decreto 9.070 e Portaria n. 34 de 15 de abril de 1946, que lhe diz respeito.

Este ante-projeto foi elaborado por uma Comissão que funcionou em seu gabinete, constituída do senador Dario Cardoso, deputado Lúcio Bittencourt, do ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Sr. Geraldo Bezerra de Menezes, do juiz do Tribunal Regional do Trabalho, Sr. Délio Maranhão, do Consultor Jurídico do Ministério do Trabalho, Sr. Oscar Saraiva, do Consultor Jurídico do Ministério da Justiça, Sr. Anor Butler Maciel, e do procurador da Justiça do Trabalho, Prof. Evaristo de Moraes Filho.

Abaixo, pois, transcrevemos os quatro

documentos supra referidos e solicitamos a todos os Sindicatos que enviem às suas Federações, as suas sugestões e a estas que as colijam e enviem a esta Confederação para serem, depois de comparadas com as demais Federações, englobadas em um só ante-projeto.

DISSÍDIOS COLETIVOS CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1946: ART. 158

Consolidação: Arts. 722 a 733
DECRETO-LEI N. 9.070 — DE 15 DE
MARÇO DE 1946 (103)

Dispõe sobre a suspensão ou abandono coletivo do trabalho e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 183 da Constituição, e

Considerando que, para dirimir os dissídios entre empregadores e empregados foi instituída a Justiça do Trabalho, organismo autônomo e dotado de meios capazes de impor o cumprimento de suas decisões;

Considerando que dos tribunais que integram a Justiça do Trabalho participam empregadores e empregados, em igual número;

Considerando que somente depois de esgotados os meios legais para remediar as suas causas, se poderá admitir o recurso à greve;

Considerando que a solução dos dissídios do trabalho deve subordinar-se à disciplina do interesse coletivo, porque nenhum direito se deve exercer em contrário ou com ofensa a esse interesse;

Considerando que o Estado, por meio de organizações públicas deve assegurar am-

plas e plenas garantias para uma solução pronta e eficaz dos dissídios coletivos.

Decreta:

Art. 1.º — Os dissídios coletivos, oriundos das relações entre empregadores e empregados, serão obrigatoriamente submetidos à conciliação prévia, ou à decisão da Justiça do Trabalho.

Art. 2.º — A cessação coletiva do trabalho por parte de empregados somente será permitida, observadas as normas prescritas nesta lei.

§ 1.º — Cessação coletiva do trabalho é a deliberada pela totalidade ou pela maioria dos trabalhadores de uma ou de várias empresas, acarretando a paralisação de todas ou de algumas das respectivas atividades.

§ 2.º — As manifestações ou atos de solidariedade ou protesto, que importem em cessação coletiva do trabalho ou diminuição sensível e injustificada de seu ritmo, ficam sujeitas ao disposto nesta lei.

Art. 3.º — São consideradas fundamentais, para os fins desta lei, as atividades profissionais desempenhadas nos serviços de água, energia, fontes de energia, iluminação, gás, esgotos, comunicações, transportes, carga e descarga; nos estabelecimentos de venda de utilidade ou gêneros essenciais à vida das populações; nos matadouros; na lavoura e na pecuária; nos colégios, escolas, bancos, farmácias, drogarias, hospitais e serviços funerários; nas indústrias básicas ou essenciais à defesa nacional.

§ 1.º — O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, mediante portaria, pode-

(Continua na pág. 4)

NOVA REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE...

(Continuação da pág. 1)

rá incluir outras atividades entre as fundamentais.

§ 2.º — Consideram-se acessórias as atividades não classificadas entre as fundamentais.

Art. 4.º — Os trabalhadores empregadores interessados, ou suas associações representativas, deverão notificar o Departamento Nacional do Trabalho ou as Delegacias Regionais, da ocorrência de dissídio capaz de determinar cessação coletiva de trabalho, indicando os seus motivos e as finalidades pleiteadas.

Parágrafo único — A comunicação verbal será reduzida a termo.

Art. 5.º — A autoridade notificada providenciará, dentro de 48 horas, a conciliação, ouvindo os interessados e formulando as propostas que julgar cabíveis.

Art. 6.º — A conciliação, se houver, será submetida à homologação do Tribunal do Trabalho e produzirá os efeitos da sentença coletiva.

Art. 7.º — Não havendo conciliação dentro de 10 dias e pertencendo os dissidentes ao grupo de atividades fundamentais, será o processo remetido nas 24 horas seguintes ao Tribunal competente, que deverá decidir dentro de 20 dias úteis, contados da data da entrada do processo na sua secretaria.

Art. 8.º — Se os incidentes da execução forem protelados, por fato estranho à vontade dos exequentes, o juiz ou presidente do Tribunal poderá mandar autorizar pagamentos parciais.

Parágrafo único — Se a garantia oferecida no curso da execução não consistir em dinheiro, o juiz, ou presidente do Tribunal poderá mandar vendê-la em leilão, por leiloeiro público.

Art. 9.º — É facultado às partes que desempenham atividades acessórias, depois de ajuizado o dissídio, a cessação do trabalho ou o fechamento do estabelecimento. Neste caso, sujeitar-se-ão ao julgamento do Tribunal tanto para os efeitos da perda do salário, quanto para o respectivo pagamento durante o fechamento.

Parágrafo único — A cessação ou o fechamento considerar-se-á justificada sempre que o vencido não cumprir imediatamente a decisão.

Art. 10 — A cessação do trabalho, em desatenção aos processos e prazos conciliatórios ou decisórios previstos nesta lei, por parte de empregados em atividades acessórias, e, em qualquer caso, a cessação do trabalho por parte de empregados em atividades fundamentais, considerar-se-á falta grave para os fins devidos, e autorizará a rescisão do contrato de trabalho.

Parágrafo único — Em relação a empregados estáveis, a rescisão dependerá de autorização do tribunal, mediante representação do Ministério Público.

Art. 11 — O fechamento do estabelecimento ou suspensão do serviço por motivo de dissídio de trabalho em desatenção aos processos e prazos conciliatórios e decisórios, ou a falta de cumprimento devido às decisões dos tribunais competentes, importará para os empregadores responsáveis na obrigação do pagamento de salários em dobro, sem prejuízo das medidas cabíveis para a execução do julgado.

Parágrafo único — Em se tratando de atividades fundamentais, o tribunal competente poderá determinar a ocupação do estabelecimento ou serviço, nomeando depositário para assegurar a continuidade dos mesmos até que cesse a rebeldia do responsável.

Art. 12 — Os recursos cabíveis dos julgamentos proferidos por Tribunais do Trabalho, em dissídio coletivo, não terão efeito suspensivo e deverão ser julgados dentro de 30 dias de sua apresentação ao Tribunal ad-quem. O provimento do recurso não importará em restituição de salários já pagos.

Art. 13 — As funções conciliatórias a que se refere esta lei poderão ser cometidas à Procuradoria do Trabalho.

Art. 14 — Além dos previstos no Título IV da Parte Geral do Código Penal, constituem crimes contra a organização do trabalho:

I — deixar o presidente do sindicato ou o empregador, em se tratando de atividade fundamental, de promover solução de dissídio coletivo;

II — deixar o empregador de cumprir dentro de 48 horas decisão ou obstar maliciosamente à sua execução;

III — não garantir a execução, dentro dos prazos legais, o vencido que possuir bens;

IV — aliciar participantes para greve ou lock-out, sendo estranho ao grupo em dissídio.

Penal — detenção de 1 a 6 meses e multa de 1 a 5 mil cruzeiros.

Ao reincidente aplicar-se-á a penalidade em dobro, ao estrangeiro, além desta, a de expulsão.

§ 1.º — No caso do n. 1 consideram-se destituídos de plano os responsáveis pela direção do sindicato que fica sujeito a intervenção do poder público. O interventor promoverá imediatamente a instauração da instância e a eleição de nova diretoria.

§ 2.º — A aplicação das penas previstas neste artigo não exclui a imposição de outras previstas em lei.

Art. 15 — Nos processos referentes aos crimes contra a organização do trabalho:

I — caberá prisão preventiva;

II — não haverá fiança, nem suspensão da execução da pena;

III — os recursos não terão efeito suspensivo.

Art. 16 — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 15 de março de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

Carlos Coimbra Luz

Octacilio Negrão de Lima

PORTARIA N.º 34 — DE 15 DE ABRIL DE 1946 (104)

O Ministro de Estado atendendo à conveniência de uniformizar o processamento das diligências conciliatórias que o Decreto-lei n. 9.070, de 15 de março de 1946 atribui ao Departamento Nacional do Trabalho e às Delegacias Regionais deste Ministério, resolve:

I — Criar, no Departamento Nacional do Trabalho, uma Comissão Especial denominada Comissão de Conciliação dos Dissídios Trabalhistas (C.C.D.T.) composta de um Procurador do Trabalho e de dois servidores especializados em legislação trabalhista, para o fim especial de atender às atribuições conciliatórias que o decreto-lei atribui a esse Departamento.

II — Os membros da Comissão, em conjunto ou individualmente atenderão às atribuições de conciliar as partes em dissídio, ressalvando ao Diretor do Departamento Nacional do Trabalho, sempre que julgar necessário, exercer pessoalmente tais atribuições.

III — Serão mantidos, junto à Comissão, servidores destinados a atender ao seu expediente.

IV — As reclamações ou queixas serão entregues diretamente no protocolo da Comissão ou apresentadas verbalmente a qualquer de seus membros, caso em que serão reduzidas a termo.

V — As comunicações da Comissão serão feitas por via aérea ou telegráfica, ou por mensageiro que deverá entregá-las à parte endereçada, com a maior urgência, podendo qualquer dos membros da Comissão dirigir-se diretamente a qualquer autoridade ou entidade particular no desempenho de suas atribuições.

VI — Das conclusões a que chegar a Comissão ou qualquer de seus membros, no tocante, aos dissídios presentes a seu exame, será lavrado termo circunstanciado, em tantas vias quantas necessárias, sendo o original remetido imediatamente ao Tribunal de Trabalho competente para a homologação do acórdão ou para o julgamento do dissídio.

VII — Serão mantidos assentamentos necessários à estatística do serviço.

VIII — Terão andamento preferencial os papéis da Comissão, devendo ser rigorosamente observados os prazos fixados pelo Decreto-lei n. 9.070, de 15 de março de 1946.

IX — As presentes instruções aplicam-se, no que couberem, às Delegacias Regionais deste Ministério, podendo o Delegado, sempre que necessário, designar, para o exercício de funções conciliatórias, servidor de reconhecida capacidade.

Octacilio Negrão de Lima

PROJETO N.º 1.034, DE 1956

Altera o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho

(Do Sr. Adylio Martins Vianna)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O art. 473, da Consolidação das Leis do Trabalho, passa a ter a seguinte redação:

“O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário nos seguintes casos:

a) até dois dias, por falecimento do cônjuge, ascendentes, descendente, irmão ou pessoa que declarada em sua carteira profissional, viva sob sua dependência econômica;

b) um dia, por nascimento de filho e no correr da primeira semana, para o fim de efetuar o registro civil;

c) quando o candidato a cargo eletivo, estadual ou federal, desde a data do respectivo registro na Justiça Eleitoral e até dois dias após o pleito”.

Art. 2.º — O parágrafo único do dispositivo aludido no artigo precedente, fica redigido como segue:

“O direito de não comparecimento previsto na alínea “c” deste artigo, é assegurado no máximo, desde 30 dias antes do pleito e mediante prova do competente registro”.

Art. 3.º — Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O princípio, salutar e democrático de que “todos são iguais perante a lei” tornar-se-ia inócuo, inoperante, não estabelecessemos condições para que, verdadeiramente, impere a igualdade.

Em nada favorece o empregado a garantia de que pode candidatar-se a representação popular, senão criarmos para ele condições que, levemente embora, amenizem e compensem a superioridade dos bñes aquinhoados. Fosse gratuito o exercício do mandato e a ele só se candidatariam os economicamente independentes, para não falarmos em coisa pior.

Basta a superioridade econômica; já é de mais o sabermos que muitos se elegendam exclusivamente por força do poder econômico. Asseguramos, portanto, aos modestos obreiros, pelo menos o direito, sem prejuízo de salário, vital à subsistência sua e de sua família, empenhar-se inteiramente numa campanha cívica que, assim bordada, só pode consolidar o regime democrático em que vivemos.

Plenário, março de 1956. — Adylio Martins Vianna.

Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n. 5.452, de 1.º de maio de 1943.

Art. 473 — O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário e por tempo não excedente de dois dias, em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira profissional, viva sob sua dependência econômica.

Parágrafo único — Em caso de nascimento de filho, o empregado poderá faltar um dia de trabalho e no correr da primeira semana, para o fim de efetuar o registro civil, sem prejuízo de salário.

Diário do Congresso de 23 de fevereiro de 1956 — pág. 1.219.